



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500066-30.2021.8.26.0240, da Comarca de Iepê, em que é apelante JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para absolver JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES da imputação insculpida no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal, e para readequar as penas a ele aplicadas para 11 (onze) meses de detenção, em regime inicial aberto, conservada, no mais, a r. sentença objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500066-30.2021.8.26.0240

Apelante: JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Iepê

Magistrado(a): Dr(a). Gabriela da Conceição Rodrigues

Voto nº 6.822

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Desacato, ameaça, lesão corporal e porte de entorpecentes para consumo próprio. Parcial provimento. I. Caso em Exame 1. Jonas Camargo da Silva Lopes Soares foi condenado por desacato, ameaça e lesão corporal contra policiais militares, além de porte de drogas para consumo pessoal. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória e ausência de dolo, além de legítima defesa e forma privilegiada de lesão corporal. Subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar (i) a insuficiência probatória e ausência de dolo específico nos delitos de desacato e ameaça; (ii) a excludente de ilicitude da legítima defesa no crime de lesão corporal; (iii) a forma privilegiada do delito de lesão corporal; (iv) o regime prisional adequado; (v) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos delitos de desacato, ameaça e lesão corporal foram confirmadas por provas testemunhais e técnicas. A absolvição não prospera devido à falta de comprovação da legítima defesa e da forma privilegiada. 4. A condenação por porte de drogas foi revista devido à descriminalização da posse de cannabis para consumo pessoal pelo STF, resultando em absolvição por atipicidade da conduta. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para absolver o apelante do porte de drogas e readequar as penas para 11 meses de detenção em regime aberto. Tese de julgamento: 1. A descriminalização da posse de cannabis para consumo pessoal implica absolvição por atipicidade. 2. A revisão das penas deve considerar a proporcionalidade e adequação ao caso concreto. Legislação Citada: Código Penal, arts. 25, 28, 44, 69, 129, 331. Lei nº 11.343/06, art. 28. Constituição Federal, art. 5º, XL. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 26.06.2024. STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018. TJSP, Revisão Criminal nº 2349073-91.2024.8.26.0000, Rel. Laerte Marrone, 1º Grupo de Direito Criminal, j. 18.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela d. Defesa de JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES em face da r. sentença de fls. 208/220, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Iepê condenou-o à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por incurso no artigo 331, c.c. artigo 147, 'caput', e artigo 129, 'caput', c.c. § 12, todos do Código Penal, e artigo 28, 'caput', da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal; franqueado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição, escorada na insuficiência probatória e na ausência de dolo específico tangente aos delitos de desacato e ameaça, bem como na excludente de ilicitude da legítima defesa em relação ao crime de lesão corporal. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da forma privilegiada do delito de lesão corporal e o abrandamento do regime prisional. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 233/244).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 248/253).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento desta (fls. 259/266).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparo.

Consoante narra a inaugural, “(...) no dia 13 de abril de 2021, por volta das 01h30min, na Rua Antônio Fortunato Pereira, altura do numeral 263, Centro, nesta cidade e comarca de Iepê, JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES, qualificado à fl. 07, desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, a saber, os Policiais Militares Jose Guilherme Goncalves e Arivaldo Bavaresco Junior.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e espaço retro mencionadas, JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES, qualificado à fl. 07, ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave às vítimas Jose Guilherme

Goncalves e Arivaldo Bavaresco Junior.

Consta, também, que em idênticas circunstâncias acima descritas, JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES, qualificado à fl. 07, ofendeu a integridade corporal de Arivaldo Bavaresco Junior, Policial Militar, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito à fl. 05.

Consta, por fim, que na mesma situação temporal acima declinada, JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES, qualificado à fl. 07, trazia consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber, quatro invólucros contendo maconha, pesando aproximadamente 4,71g (quatro gramas e setenta e um centigramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/20 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 21/22.

Segundo o apurado, o denunciado desacatou os Policiais Militares Jose Guilherme Goncalves e Arivaldo Bavaresco Junior que estavam no exercício de suas funções proferindo ofensas e xingamentos contra eles, os ameaçou de morte, bem como investiu contra eles, tendo entrado em luta corporal com o PM Arivaldo Bavaresco Junior. Além disso, quando os milicianos conseguiram conter o denunciado, foi encontrado durante o procedimento de revista no bolso do short que JONAS vestia, quatro invólucros que continham maconha.

Nas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas os policiais militares Jose Guilherme Goncalves e Arivaldo Bavaresco Junior estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado caminhando sozinho pela via pública às 01h30min da madrugada, tendo JONAS acelerado o passo quando os avistou, motivo pelo qual os milicianos resolveram abordá-lo.

Ocorre que o denunciado, contrariado, passou a ofender os policiais com xingamentos como 'seus vermes', 'lixos', 'policiais ladrão', ameaçando-os na sequência dizendo 'vou te matar; vou dar um tiro na sua cara'.

Ato contínuo, o denunciado investiu contra os agentes, empurrando-os e desferindo um chute na viatura I-18204, porém, não causou danos, mas em decorrência de sua conduta, quando o PM Bavaresco tentou lhe algemar, JONAS o agrediu, momento em que entraram em luta corporal, o que resultou nas

lesões corporais de natureza leve descritas às fls. 05 e 12.

Em seguida, quando os milicianos conseguiram conter o denunciado, foi encontrado, durante o procedimento de revista, quatro invólucros contendo em seu interior a droga popularmente conhecida como 'maconha', que estavam no bolso do short que JONAS vestia, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 18/20 e auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 21/22 (...).” (fls. 03/05).

Em virtude destes fatos, JONAS foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no artigo 331, c.c. artigo 147, 'caput', e artigo 129, 'caput', c.c. § 12, todos do Código Penal, bem como no artigo 28, 'caput', da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade e a autoria encontram-se estampadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/07); laudo de exame corporal do agente público (fls. 10); laudo de exame corporal do réu (fls. 17); boletim de ocorrência (fls. 20/22); auto de exibição e apreensão do entorpecente e fotografias respectivas (fls. 23/25); auto de constatação preliminar do tóxico apreendido (fls. 26/27); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Remeto, por oportuno, à transcrição da prova oral exposta na r. sentença antagonizada, cujo integral teor entendo despiciendo reproduzir, com o fim de se evitar fastidiosa repetição de conteúdo já constante dos autos.

Em suma, a vítima *José Guilherme Gonçalves*, policial militar responsável pelo flagrante, confirmou os fatos descritos na inicial em todas as oportunidades em que ouvido; descreveu em juízo que “(...) *quando ele avistou a viatura, acelerou o passo e tentou fugir de suas vistas (...). Narra que os abordaram, mas o acusado não deixou, que a todo o momento estava xingando e gritando com a equipe e desrespeitando; que o acusado é um rapaz alto e fora pra cima da equipe, onde tiveram que algemar ele; que após algemar foi verificado que havia 'quatro porções' com o acusado. Disse que o réu falou que iria dar tiro neles, bater, 'coxinha', 'verme'. Aduz que na hora de algemar o individuo, ele se bateu, onde caíram no chão; que ele é grande; que o outro policial ralou o joelho, se arranhou e foram levados ao hospital; (...)* Nega ter ofendido a orientação sexual do acusado.

Narra que ele se debateu com empurrões no rosto e em todo lugar, e se debateu acertando os policiais. Que se sentiu ameaçado, pois o acusado passa na frente da base até hoje (...)” (fls. 08 e gravação digital).

A vítima *Arivaldo Bavaresco Junior*, também membro da referida corporação, apresentou depoimento harmônico e complementar quanto aos pontos nucleares dos fatos narrados por seu colega, asseverando em audiência que *“(...) dado voz de abordagem. Relata que ele já alterado 'não quis saber'; que começou a xingar a equipe e alterado ameaçando fugir do local. Disse que quando foi dada a abordagem, ele chutou a viatura, onde foi necessário o uso de força para contê-lo. Narra que o acusado falava 'sujos', 'ladrões', 'vou dar um tiro em vocês', 'vai prender ladrões'. Afirma que ele o empurrou e deixou hematomas em seu braço e no joelho, e foi preciso contê-lo no chão para fazer a abordagem (...). Diz que não pode desacreditar de nada, que a profissão é ameaçada a todo o momento e talvez naquele momento só foram agressões verbais, mas posteriormente não sabe o que pode acontecer.”* (fls. 09 e gravação digital).

O ora apelante, nas duas etapas da persecução, buscou eximir-se das imputações contra si irrogadas; aduziu em contraditório que, ao esconder-se para evitar a abordagem, os policiais *“(...) desceram o puxando de lá; que José Guilherme falou que 'estava dando aquelas partes' e que ficou irritado, pois toda vez que ele o aborda é sempre motivo de o 'zoar' perto dos outros 'falar que está gritando como biscate'; que se revoltou e eles queriam o algemar e não queria ser algemado, pois não estava fazendo nada, e ameaçou de correr e eles o grudaram, no chão; (...) acha que deve ter sacudido e o policial caído, mas em momento algum empurrou ele, que deve ter desequilibrado (...)*” (fls. 11 e gravação digital).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição dos delitos de desacato, ameaça e lesão corporal é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe em 30/3/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, os policiais narraram a ocorrência de forma concorde, detalhando os elementos centrais de maneira coerente e atestando a responsabilidade do réu pelos delitos a que inculpado.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe em 21/2/2022*).

O crime de desacato encontra-se bem demonstrado pelas circunstâncias apuradas, as quais evidenciam que a conduta do acusado não constituiu mero tratamento pouco cordial despendido a funcionário público, e tampouco descontrole emocional em virtude da abordagem, mas, sim, foi praticada com o propósito de desmerecer e desprestigiar a função dos agentes de segurança que o interpelaram, nos termos insculpidos no artigo 331 do Código Penal.

Quanto ao delito de ameaça, os policiais inquiridos confirmaram terem se sentido amedrontados pelas promessas de mal injusto e grave que lhes foram dirigidas pelo réu; José Guilherme ressaltou, ainda, que o acusado permanece praticando atos que tais, de modo a demonstrar desrespeito às leis e aos agentes de segurança, passando em frente à base e os encarando de forma sarcástica.

De se pontuar que o delito em realce possui natureza formal, dispensando a produção de resultado naturalístico para sua consumação; os depoimentos prestados pelos agentes públicos no inquisitivo e sua reiteração em juízo acerca do malfeito são elementos aptos a demonstrar que as ameaças se mostraram idôneas e sérias, capazes de incutir-lhes fundado temor.

Por oportuno, consigne-se que, muito embora o crime de

ameaça tenha como condição de procedibilidade a representação da vítima, tal ato não exige formalidade rígida, bastando para o tanto a manifestação de vontade do ofendido quanto à apuração dos fatos e à responsabilidade criminal do autor, o que se vislumbra na hipótese em testilha (*AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.*)

Também o crime de lesão corporal resta sobejamente desenhado pelo arcabouço probatório, especialmente nas palavras dos agentes públicos e na prova técnica produzida, a qual atestou que o militar Arisvaldo sofreu múltiplas lesões consistentes em escoriações e hematomas no antebraço e no joelho (cf. laudo de exame de lesão corporal de fls. 10).

Consigno que, embora o acusado também tenha apresentado lesão corporal em decorrência da abordagem, a natureza desta, consistente em lesão única corto-contusa na pálpebra (cf. laudo de exame de lesão corporal de fls. 17), mostra-se compatível com a narrativa dos agentes públicos quanto à queda por ele sofrida ao se debater para evitar o algemamento, o que fez com que fosse necessário o emprego da força para contê-lo no solo.

A despeito das escusas apresentadas pelo réu no sentido de que os agentes públicos o ofenderam com vocabulário vexatório, o elenco probatório evidencia que, ao empregar violência contra durante a abordagem, ele não obrou com o fim de repelir **agressão injusta**, atual ou iminente, e tampouco usou com moderação dos **meios necessários para tanto**, na dicção exigida pelo artigo 25 do Código Penal para atrair a incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa; inarredável, pois, sua responsabilidade criminal na conjuntura perquirida.

Pelas mesmas razões, incabível a aplicação do privilégio insculpido no 4º do artigo 129 do referido regramento; ainda que se entenda que o acusado agiu em violenta emoção, não se encontra suficientemente comprovada a elementar referente à injusta provocação da vítima.

A propósito, a d. Procuradoria de Justiça assim se manifestou em seu lúcido parecer: “(...) O art. 129, § 4º, CP exige, além do domínio de violenta emoção, a reação ter ocorrido 'logo em seguida a injusta provocação da vítima'. Não há nenhuma prova de que os policiais tenham de alguma forma provocado o

apelante e muito menos de que – se houve provocação – ela teria sido injusta” (fls. 266).

A majorante prevista no § 12 do tipo sublinhado, a seu turno, faz-se sobejamente desenhada pelo elenco probatório encartado, inexistindo controvérsia quanto à prática do delito contra agente de segurança descrito no artigo 144 da Carta Constitucional.

As evidências estampam que o acusado cometeu os delitos de desacato, ameaça e lesão corporal que lhe foram atribuídos, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Tangente ao porte de entorpecentes para uso próprio, entretanto, a absolvição é medida que se impõe.

Como é sabido, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506), sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei de Drogas, descriminalizando a conduta concernente à posse de *cannabis sativa* para consumo pessoal e convalidando-a em mera infração administrativa, a ser aplicada em procedimento de natureza não criminal, sem qualquer repercussão penal da conduta.

Cabe trazer à baila a tese então firmada, no que ressoa ao caso realce: “(...) 1. ***Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);*** 2. ***As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta*** (...) 4. ***Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;*** 5. ***A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias***

apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes (...)" (RE 635659, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-09-2024 PUBLIC 27-09-2024).

A temática reveste-se de ordem pública e, como tal, deve ser objeto de aplicação imediata; a superveniente declaração de inconstitucionalidade da norma implica a consequente contrariedade da condenação lançada ao ordenamento penal (*HC n. 927.354/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 17/12/2024.*).

No caso *sub judice*, o acusado foi condenado criminalmente por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06 em virtude da posse de 4,71g de maconha, conjuntura que se amolda à novel hipótese de descriminalização desenhada pelo E. Tribunal Constitucional, como visto.

Tendo em conta que a declaração de inconstitucionalidade atinge a própria norma penal, atraindo a incidência da retroatividade benéfica insculpida no inciso XL da Constituição Federal, é imperiosa a aplicação do entendimento vigente, com a consequente absolvição por atipicidade da conduta.

Neste sentido tem decidido o C. 1º Grupo de Câmaras deste E. Tribunal: *"Revisão Criminal. Réu condenado definitivamente pelo delito de posse de "cannabis sativa" para consumo pessoal (artigo 28, da Lei nº 11.343/06). 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06 (enquanto regra que qualifica a conduta como crime), no tocante à posse de "cannabis sativa" para uso próprio (RE nº 635.659/SP, Tema 506). 2. Nesse sentido, a decisão condenatória, aqui hostilizada, veio calcada em dispositivo declarado inconstitucional. Tem prevalecido na doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, Editora Atlas, 28ª edição, pág. 788; GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, 2ª edição, págs. 1244/1245) e na jurisprudência (cfr, por exemplo, STF, RE nº 348.468, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/12/2009, DJ de 19/02/2010) o entendimento de que o ato inconstitucional é nulo. 3. Nessa ordem de ideias, o ato de condenação, porque calcado em norma inconstitucional, qualifica-se como nulo, num quadro que autoriza a revisão criminal, mercê da regra*

prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, na medida em que a decisão hostilizada está em desacordo com o ordenamento jurídico. Não parece, inclusive, desarrazoado aplicar, por analogia (já que a decisão descriminalizou o porte de maconha para uso próprio), a norma estampada no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal – que estabelece o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Pedido deferido, absolvendo o peticionário em razão da atipicidade da conduta. (TJSP; Revisão Criminal 2349073-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Ante a absolvição criminal ora operada referente ao porte de entorpecentes para uso próprio, avanço à análise da dosimetria das penas dos crimes remanescentes e das teses que lhe são correlatas.

Tocante ao delito de **desacato**, as iniciais foram acrescidas de 1/6 (um sexto), sopesados na espécie o despreço demonstrado pelo acusado à figura dos policiais militares e os seus antecedentes (fls. 174/178 – Autos nº 1500043-84.2021.8.26.0240, crime de resistência com lesão corporal contra agentes de segurança e crime de lesão corporal, com trânsito em julgado para a Defesa em 28/08/2023).

Na etapa subsequente, embora a d. Magistrada tenha reconhecido a menoridade relativa, eis que o acusado ostentava menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, deixou equivocadamente de diminuir a reprimenda, o que ora reparo; a atenuante mencionada, nesta instância, reduz a aflição em 1/6 (um sexto), limitando-se ao patamar mínimo insculpido no preceito secundário do tipo penal incriminador, nos estritos dizeres da Súmula 231 do C. STJ.

Na derradeira fase, ausentes causas especiais de aumento ou de diminuição, a sanção deste delito se estabiliza, agora, em 06 (seis) meses de detenção.

Quanto ao crime de **ameaça**, a basilar foi fixada no dobro em virtude dos suprarreferidos maus antecedentes; conquanto a vetorial invocada autorize a exasperação, entendo que o patamar operado se mostrou desarrazoado e desproporcional, revelando-se suficiente o importe de 1/6 (um sexto).

Na etapa intermediária, ausentes agravantes, a atenuante da menoridade relativa reconduz a reprimenda para o patamar mínimo, nos termos

sumulares supra mencionados.

Na última fase, à mingua de majorantes ou minorantes, a sanção se firma, nesta instância, em 01 (um) mês de detenção.

Tangente ao crime de **lesão corporal**, as basilares partiram do dobro do piso mínimo, ponderados os antecedentes adrede especificados e a maior culpabilidade do acusado, evidenciada pelas diversas lesões sofridas pelo agente.

Embora as vetoriais evocadas autorizem a exasperação, entendo que o patamar operado se mostrou desarrazoado e desproporcional, revelando-se suficiente aquele de 1/5 (um quinto).

Na etapa intermediária, ausentes agravantes, a atenuante da menoridade relativa ora reconduz a reprimenda para o menor patamar.

Por derradeiro, a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços) em razão da majorante desenhada no § 12 do artigo 129 do Código Penal, sob o fundamento de que a agressão foi perpetrada contra agente público “*durante abordagem policial que visava estancar a prática delitiva do próprio acusado*”. Contudo, entendo que o motivo invocado não é suficiente para ensejar o incremento máximo, mostrando-se adequado na conjuntura perquirida o patamar de 1/3 (um terço).

A reprimenda deste delito se estabiliza, nesta instância, em 04 (quatro) meses de detenção.

Somadas por força do concurso material, as penas totalizam, agora, 11 (onze) meses de detenção.

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, comporta alteração; malgrado os maus antecedentes ostentados pelo réu, sendo ele primário, e tendo a reprimenda aplicada se mantido igual ou inferior a 04 (quatro) anos, reputo possível aplicar-se-lhe o desconto inaugural aberto.

Rememora-se que a fixação do regime carcerário compõe uma das etapas da aplicação da pena; assim como nas fases do cálculo dosimétrico, deverá o julgador, ao optar por uma ou outra modalidade de expiação, atentar-se aos critérios legais e às peculiaridades do caso concreto, pinçando aquela que se mostre a necessária e suficiente para atingir a reprovação e prevenção do crime, consoante expressamente determina o artigo 59, inciso III, do Código Penal.

A forma inicial de cumprimento da reprimenda, tanto quanto o tempo de privação de liberdade, deve espelhar a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado e o nível de reprovabilidade do agente; cingir a aplicação da proporcionalidade à calibragem do tempo de encarceramento e dela desviar-se no momento da imposição do modo inicial de desconto implicaria em inescapável violação ao caráter preventivo e repressivo da sanção penal.

As condições do sistema carcerário brasileiro – reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional – tornam ainda mais evidente a necessidade de se reservar a incidência do encarceramento apenas para as hipóteses em que se este fizer estritamente necessário, o que não vislumbro neste caso particular.

Cometidos os delitos mediante grave ameaça e violência, inviável a substituição das carcerárias por restritivas de direitos, em atenção à expressa vedação do inciso I do artigo 44, e § 1º do artigo 69, todos do Código Penal (*AgRg no HC n. 843.494/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgRg no HC n. 787.203/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 710.264/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022*).

Por fim, alinhando-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o pleito de entrega dos benefícios da justiça gratuita deverá ser apurado na fase de execução, momento adequado para verificação de miserabilidade do condenado para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, porquanto possível que ocorra alteração na situação econômica do postulante entre a data da condenação e a da execução do julgado condenatório. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp n. 2.194.354/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)” No mesmo sentido, AgRg no AREsp n. 2.030.440/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para absolver JONAS CAMARGO DA SILVA LOPES SOARES da imputação insculpida no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, III, do Código Penal, e para readequar as penas a ele aplicadas para 11 (onze) meses de detenção, em regime inicial aberto, conservada, no mais, a r. sentença objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA